



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

## PARECER N. : 0019/2022-GPETV

PROCESSO N° : 0128/2021   
INTERESSADO : DANIEL MARCELINO DA SILVA E OUTROS  
ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -  
AVERIGUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM  
CRONOLÓGICA DE VACINAÇÃO DA COVID-19  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAULÂNDIA  
RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Retornaram-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, com escopo de monitorar o cumprimento das determinações remanescentes entabuladas na Decisão Monocrática DM-00227/21-GCESS (ID 1103984), a qual versa sobre o fiel cumprimento da ordem cronológica de vacinação contra a COVID-19 na circunscrição do município de Cacaúlândia.

A Unidade Técnica se pronunciou nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 1042648; 1087069 e 1149295).

O *Parquet* Especial manifestou-se nos presentes autos por intermédio do Parecer Ministerial n. 0174/2021-GPETV (ID 1096817).

Consta nos autos a derradeira Decisão Monocrática DM-00227/21-GCESS (ID 1103984).

Após serem regularmente notificados, os senhores **Cleverson Rogério Rigolon**, Secretário Municipal de Saúde de Cacaúlândia; e **Rafaela Pammy Fernandes Silveira**, Procuradora



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do Município de Cacaulândia (ID 1111592, 1111593, 1112501 e 1112502).

Por logo, despontou-se ao necessário pronunciamento deste Órgão Ministerial, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Por hora, era o que cabia relatar.

Insta consignar que a Decisão Monocrática DM-00227/21-GCESS (ID 1103984) acolheu na íntegra o teor do Parecer Ministerial n. 0174/2021-GPETV (ID 1096817), por logo foi determinado aos gestores responsáveis as seguintes determinações:

*"[...] Em face de todo o exposto e pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0019/2021-GCESS e na DM 0131/2021-GCESS/TCE-RO, visando resguardar a coletividade, acolhendo ao opinativo ministerial, decido: I. Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva e ao Secretário Municipal de Saúde, Cleverson Rogério Rigolon, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de majoração e efetiva aplicação da pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais: a) Acautelem-se em, de fato, terem empreendido à abertura de processo administrativo em que conste os registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas; [...] b) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando a aferição do cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo [...]”<sup>1</sup>.*

Nesta oportunidade, reforça-se que o Relatório Técnico (ID 1149296) que debruçou sobre as justificativas apresentadas pelos gestores responsáveis (ID 1111592, 1111593, 1112501 e 1112502), constatou o esforço empreendido pelos agentes públicos no afã de realizar o cumprimento integral das determinações entabuladas no item I.a e I.b da Decisão Monocrática DM-00227/21-GCESS (ID 1103984).

Deste modo vale trazer à baila trecho do Relatório Técnico (ID 1149296):

*“A seguir serão indicadas as determinações da DM n. 227/2021- GCESS/TCE-RO, os comentários dos gestores e auditores e o parecer sobre a determinação. 5. Item I-a Acautelem-se em, de fato, terem empreendido à abertura de processo administrativo em que conste os registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas; 6. Comentários dos gestores: Segue em anexo PDF do processo. 7. Comentário da equipe: Foi comprovada a criação do processo n.*

---

<sup>1</sup> Trecho extraído da Decisão Monocrática DM-00227/21-GCESS (ID 1103984).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

41/2021, no qual a partir do material encaminhado é possível verificar o Plano de Ação Municipal de Vacinação COVID-19 e notas de entradas de material. 8. Importante frisar que todos os procedimentos referentes ao enfrentamento da COVID-19 devem ficar registrados. 9. Situação: Determinação atendida. 10. Item I-b Publiquem no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, fazendo-se constar, além do nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados, a informação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) - contendo máscara de dados, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação. 11. Comentário do gestor: Informamos que o CPF com máscara de dados já se encontra disponível no portal da transparência da prefeitura municipal de Cacaulândia, sendo a lista atualizada semanalmente. 12. Comentário da equipe: Em visita ao endereço eletrônico da prefeitura [http://transparencia.cacaulandia.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=002262&extencao=PDF](http://transparencia.cacaulandia.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=002262&extencao=PDF) foi possível verificar que os nomes das pessoas vacinadas estavam completos, sem abreviaturas, e o número dos CPFs continham mascaras de dados, conforme determinado. 13. Situação: Determinação atendida. 14. Item I-c Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando a aferição do cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo; Comentário do gestor: A secretaria Municipal de Saúde vem informar que a lista de vacinados e referidos dados exigidos são publicados semanalmente. 16. Comentário da equipe: Novamente, em visita ao endereço eletrônico da prefeitura verificou-se que a última atualização da lista de vacinados foi realizada em 06/12/2021, ou seja, há mais de 40 dias, conforme print abaixo [...] Situação: Determinação não atendida [...]"



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Vale destacar, que este Órgão Ministerial já havia constado, mediante o Parecer Ministerial n. 0174/2021-GPETV (ID 1096817), que o item I.c já havia sido cumprido pelos responsáveis.

Deste modo, restou demonstrado o cumprimento integral das determinações encampadas na Decisão Monocrática DM-00227/21-GCESS (ID 1103984), cumprindo, este instrumento fiscalizador, o seu escopo.

**Ante ao exposto**, em integral harmonia com o entendimento técnico (ID 1149296), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m) :**

a) **Considerada integralmente cumprida** a Decisão Monocrática DM-00227/21-GCESS (ID 1103984) pelos senhores **Daniel Marcelino da Silva**, Prefeito de Cacaulândia; **Cleverson Rogério Rigolon**, Secretário Municipal de Saúde de Cacaulândia;

b) Expedida a determinação sugerida no item IV.a do Relatório Técnico (ID 1149296);

c) Arquivamento dos autos, após a sua resolução de mérito, defronte o alcance do desiderato da presente fiscalização.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR